



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03581/09

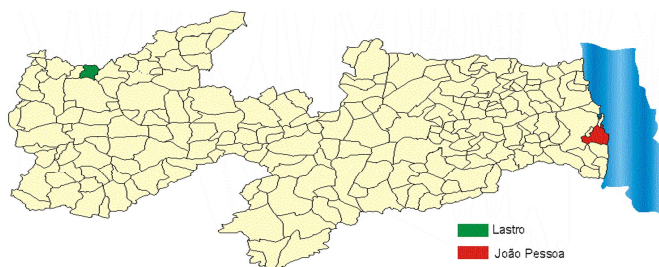
Administração Direta Municipal. Município de Lastro.
Prestação de Contas do Prefeito Sr. José Vivaldo Diniz.
Exercício 2008. Parecer favorável à aprovação.

PARECER PPL TC 034/2010

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas do Prefeito Municipal de **Lastro**, relativa ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. José Vivaldo Diniz.

O município sob análise possui 2.917 habitantes e IDH **0,591**, ocupando no cenário nacional a posição **4.826** e no estadual a posição **107º**.



Despesas por Função	2007		2008	
	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 6.088.741,76	R\$ 2.148,46	R\$ 6.579.652,06	R\$ 2.255,62
Despesa DTG	R\$ 5.632.699,36	R\$ 1.987,54	R\$ 6.784.547,28	R\$ 2.325,86
Função Saúde	R\$ 1.035.838,28	R\$ 365,50	R\$ 1.336.760,09	R\$ 458,27
Função Educação	R\$ 1.549.144,94	R\$ 546,63	R\$ 1.667.685,36	R\$ 571,71
Função Administração	R\$ 728.683,43	R\$ 257,12	R\$ 793.033,32	R\$ 271,87
Despesa com Pessoal	R\$ 2.214.969,68	R\$ 781,57	R\$ 2.575.105,93	R\$ 882,79
Despesa Pessoal x DTG		39,32%		37,96%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 699.500,68	R\$ 246,82	R\$ 988.478,32	R\$ 338,87
Limite Mínimo	R\$ 660.308,81	R\$ 233,00	R\$ 794.130,51	R\$ 272,24
Aplicado X Limite		5,94%		24,47%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	17	R\$ 91.126,17	17	R\$ 98.099,14
Aplicação por Professor	50	R\$ 30.982,90	50	R\$ 33.353,71
Aplicação por Aluno	926	R\$ 1.672,94	896	R\$ 1.861,26
Alunos X Escola	54		53	
Alunos X Professores	19		18	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 178.718,46	R\$ 63,06	R\$ 183.362,02	R\$ 62,86
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 58.672,84	R\$ 63,36	R\$ 65.437,09	R\$ 73,03

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES - PCA 2007 – PCA 2008



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03581/09

O resgate de elementos das prestações de contas passadas se destina à montagem de um cenário mais abrangente, de modo a propiciar o exame da gestão municipal, além dos aspectos formais, legais e quantitativos, sob a ótica da qualidade, eficiência e eficácia da despesa.

Vencidas estas preliminares, destaco os aspectos relevantes extraídos da matriz de indicadores construída com dados dos exercícios de 2007 e 2008.

A Receita Total Geral (**RTG**) apresenta crescimento de 8,06% em relação ao exercício de 2007.

A Despesa Total Geral (**DTG**) apresenta crescimento em relação ao exercício anterior de 20,45%, índice revelador de que o gasto por habitante passou de R\$ 1.987,54, em 2007, para R\$ 2.325,86 em 2008.

As Despesas com a Função **Saúde** apresenta crescimento de 29,05%, em relação ao exercício anterior.

As Despesas com a Função **Administração** apresenta crescimento de 8,83%, em relação ao exercício anterior.

Na Função **Educação (FED)** apresenta crescimento de 7,65%, nessa função percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2007 o gasto foi de R\$ 1.672,94, passando agora para R\$ 1.861,26, o que representa acréscimo de 11,26%, ressaltando porém uma diminuição de 3,24% na quantidade de alunos matriculados.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar referente às metas bianuais para 2005 e 2007, o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10, para o Ensino Fundamental da rede municipal apresenta os índices abaixo demonstrados:

Ensino Fundamental	IDEB Observado	
	2005	2007
Anos Iniciais	-	3,6
Anos Finais	2,6	2,2

Quanto à **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um crescimento de 16,26%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 37,96% contra os 39,32% observado no exercício anterior.

O gasto *per capta* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 338,87 contra R\$ 246,82 observados no exercício anterior, registrando, assim, um aumento per capta de 37,29%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$ 183.362,02 e R\$ 65.437,09, respectivamente. Quando comparado com 2007, constata-se crescimento de 2,60% e 11,53%, respectivamente.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, ainda não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas, no entanto, é uma tentativa de se criar, para exercícios vindouros, indicadores parametrizados de modo a possibilitar a este Tribunal a criação de critérios de qualidade e eficácia na avaliação das prestações de contas anuais.

Passo, agora, a destacar os principais aspectos apontados pela Unidade Técnica desta Corte, com base nas informações colhidas, da documentação encartada nos autos contida no relatório técnico de fls. 479/488 e 507/509, evidenciando os seguintes aspectos:

¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

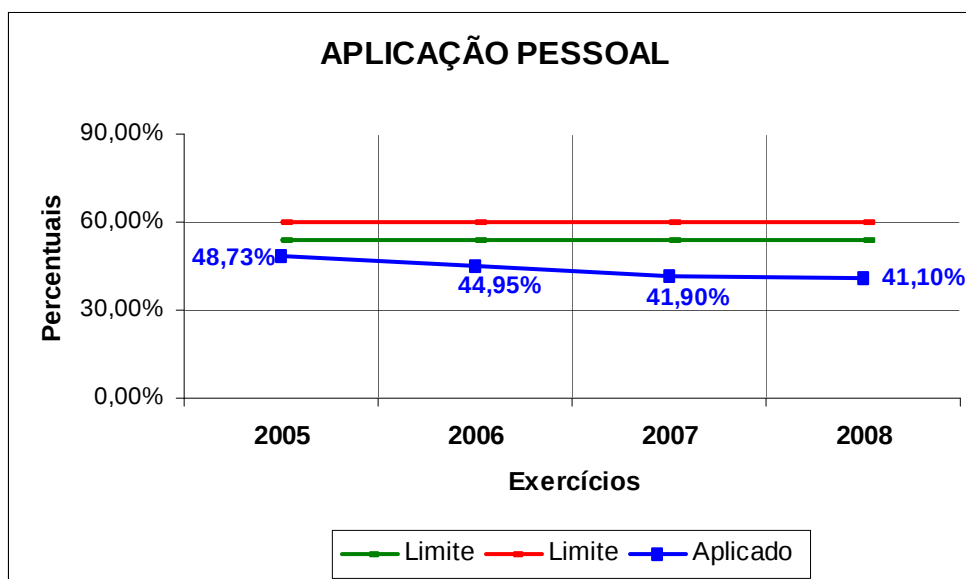
Processo TC nº 03581/09

1 Quanto à Gestão Fiscal:

1.1. Atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2 Quanto à Gestão Geral:

1. A prestação de contas foi apresentada dentro do prazo e instruída com todos os documentos exigidos;
2. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 360 de 10/12/2007 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.420.899,00²**, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 3.210.449,50**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA. Posteriormente, foram editadas as Leis nº 361, 363, 365, 367, 368 e 370/2008 que autorizaram a abertura de créditos adicionais especiais no total de **R\$ 243.885,00**.
3. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 2.086.664,03, e abertos créditos **especiais** no valor de R\$ 243.885,00, cuja fonte de recursos indicada para 82,06% desses créditos foi proveniente de anulação de dotações.
4. A Receita Orçamentária Arrecadada³ subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 6.579.652,06 desta feita, correspondeu a **102,47%** da sua previsão. Já a Despesa Total Orçamentária Realizada totalizou R\$ 6.784.547,28, sendo **20,44% superior** à realizada no exercício anterior (R\$ 5.632.699,36⁴).
5. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Despesas com **Pessoal** representando **41,10%** da Receita Corrente Líquida⁵, observando-se que neste item houve pequeno decréscimo de 0,19% em relação ao índice apurado no exercício anterior, cujo percentual foi de 41,90%.



² Na previsão da Receita, constante da LOA, foi deduzido o valor de R\$ 890.822,00 para formação do FUNDEB;

³ Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo a dedução do FUNDEB:

Receita Corrente	R\$ 7.153.263,63
Receita de Capital	R\$ 313.798,51
Total	R\$ 7.467.062,14

⁴ Evolução da Despesa Orçamentária: de 2005 para 2006: aumento de 18,02%; de 2006 para 2007: aumento de 19,38%, de 2007 para 2008: aumento de 20,44%.

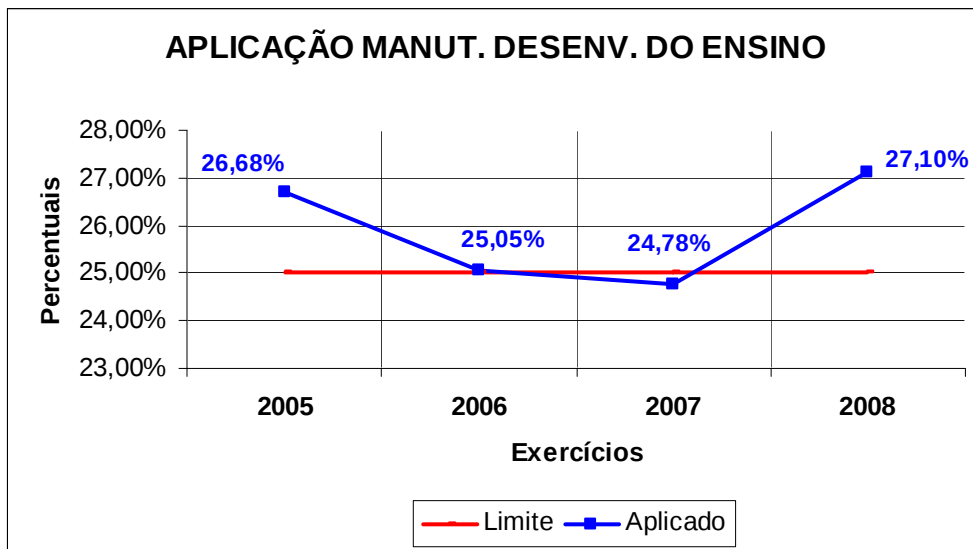
⁵ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 37,56%; Poder Legislativo 3,55%.



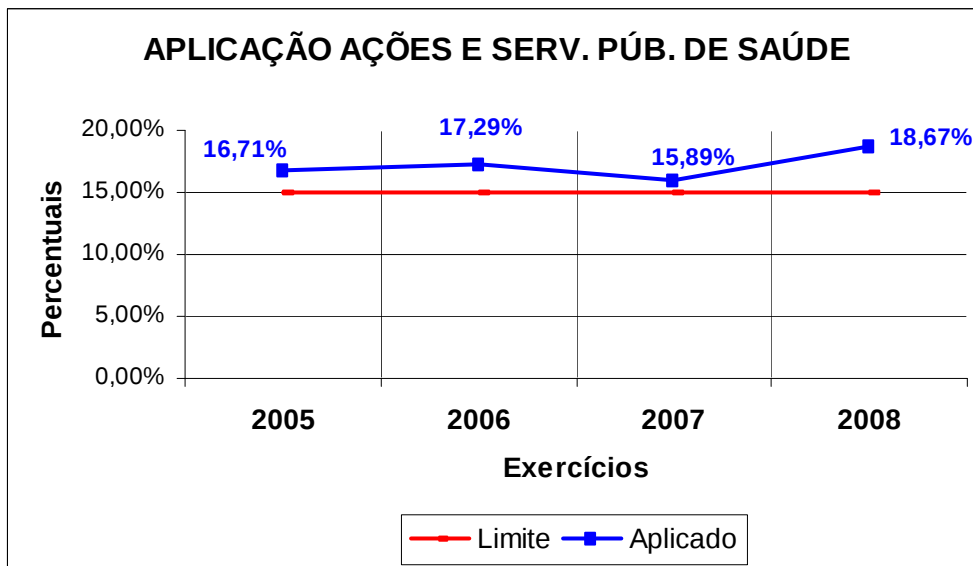
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03581/09

5.2 Aplicação de **27,10%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foi atendido o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. Constatou-se um aumento de 9,36% do percentual verificado no exercício de 2007 (24,78%).



5.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **18,67%** da receita de impostos e transferências, portanto, atendeu ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Ressalta-se que ocorreu acréscimo de 17,5% quando comparado com o exercício de 2007 (15,89%).

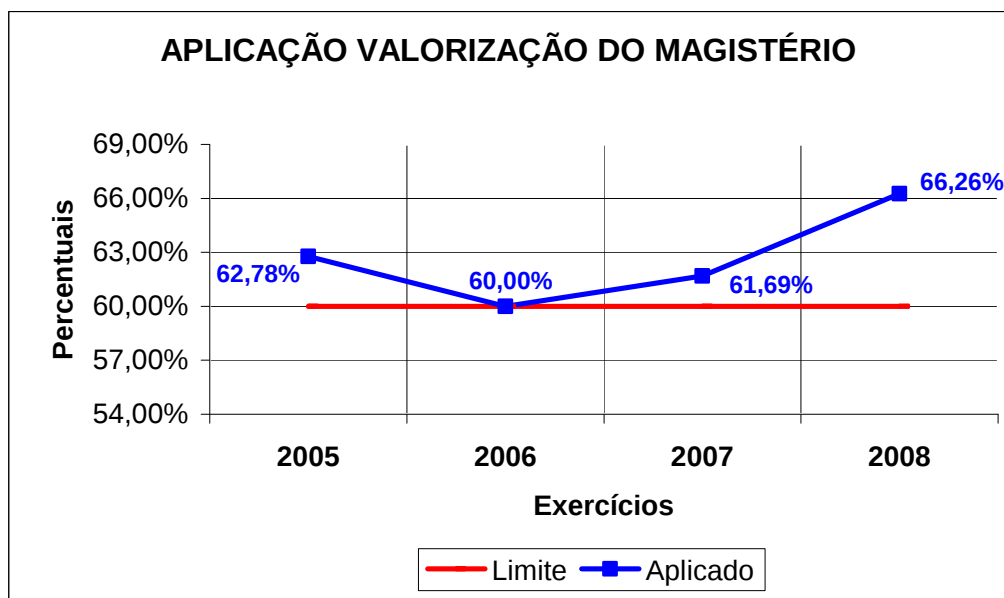




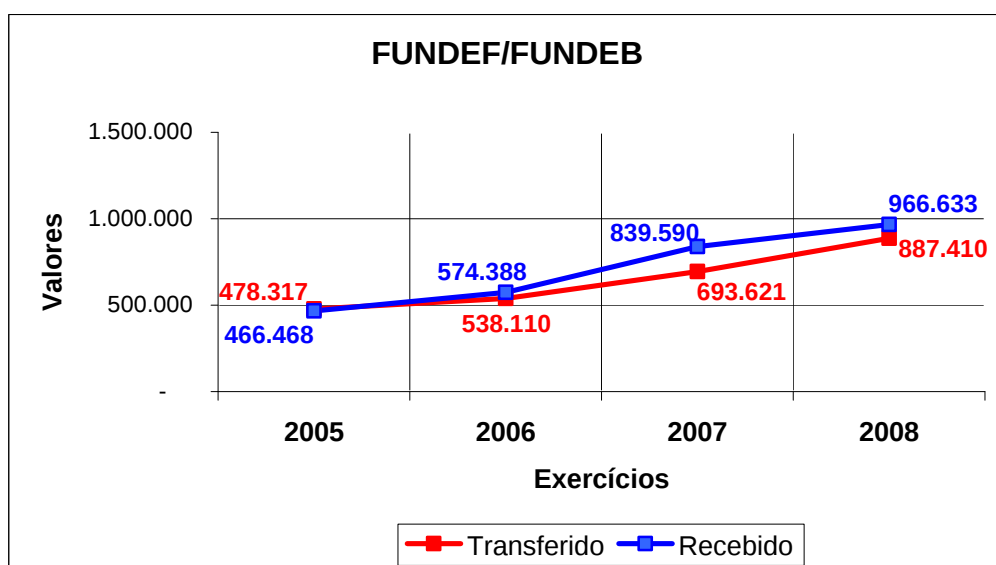
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03581/09

5.4 Destinação de **66,26%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96, quando comparado com o exercício de 2007, constata-se que ocorreu acréscimo de 7,4% do percentual aplicado no exercício de 2008 com relação ao exercício anterior (**61,69%**).



5.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 887.410,08 tendo recebido deste fundo a importância de R\$ 966.632,63, resultando em **superávit** para o município no valor de R\$ 79.222,55.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03581/09

6. Sobre os **balanços** e **dívida** municipal foi observado:
- 6.1 O **balanço orçamentário** apresentou **déficit** equivalente a 3,12% da receita orçamentária arrecadada;
- 6.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$ 421.072,18**, distribuídos em Bancos (98,79%) e Caixa (1,21%);
- 6.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro no valor de **R\$ 140.622,10**, (no exercício anterior o superávit foi de R\$ 621.676,71);
- 6.4 A **dívida municipal** importou em **R\$ 2.604.778,35⁶** correspondentes a **39,58%** da receita orçamentária total arrecadada, registrada nas proporções de 35,56% para Dívida Flutuante e 64,44% para Dívida Fundada. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, constata-se uma redução de 6,78% (em 2007 a dívida era de R\$ **2.794.307,54**).
7. A remuneração dos agentes políticos apresentou-se **dentro** da legalidade.
8. Os dispêndios com obras públicas totalizam **R\$ 708.316,36⁷**, os quais representaram **10,44%** da Despesa Orçamentária Total (DOT). Foram pagos R\$ 708.316,36, distribuídos em recursos federais, estaduais e municipais (fls.397/399).
9. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **8,00%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação.
10. Há registro de Processo de **denúncia** para o exercício em análise (Processo TC 01144/08), o qual trata de representação de autoridade do Ministério da Saúde (sediada na Paraíba), referente a ocorrências constatadas quando da análise de Convênio firmado com aquele Ministério.
11. Da gestão geral, o órgão de instrução constatou algumas **irregularidades**, e, após análise da defesa, permaneceu a seguinte:
- a) Pagamentos de juros/multa por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS relativas ao exercício de 2008, no montante de R\$ 10.414,24;

Cumprido, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação às gestões de 2004 a 2007:

Exercício	Parecer	Gestor
2004	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 133/2007)	Erasm Quintino Abrantes Filho
2005	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 78/2008)	José Vivaldo Diniz
2006	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 30/2009), com análise de Recurso de Reconsideração em tramitação.	José Vivaldo Diniz
2007	Parecer FAVORÁVEL (Parecer PPL TC 97/2009)	José Vivaldo Diniz

Considerando que restou uma única irregularidade, os autos não foram encaminhados ao **Órgão Ministerial**, no aguardo de parecer oral.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de estilo.

⁶ Vide PCA, Anexo 16 e 17 (fls. 64/66); Conforme o saldo das dívidas registradas em 2008 são relativos aos débitos com o **INSS** (R\$ 1.423.564,68) e com o FGTS (R\$ 254.836,86), referentes a exercícios anteriores, porém inscritos no exercício em análise de 2006 (tal informação consta no relatório da auditoria - exercício de 2006).

⁷ As despesas com as obras do exercício estão sendo acompanhadas através do Processo TC 05647/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03581/09

VOTO DO RELATOR

Quanto à **gestão fiscal**, voto no sentido de **declarar atendimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе ressaltar que, relativamente às despesas de pessoal (**41,10%**) constatou-se que elas se comportaram dentro do limite estabelecido na CF/88.

Concernente à **gestão geral**, foram constatadas aplicações de recursos do mínimo legal exigido na manutenção do desenvolvimento da educação – MDE (27,10%), nas ações e serviços públicos de saúde (18,67%) e na aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (66,26%).

Com relação à ocorrência constatada quanto a pagamentos de juros/multa por atraso, no montante de R\$ 10.414,24, entendo que é uma ocorrência comum em qualquer administração, seja pública ou privada, e, no caso em exame decorreu de atraso nos pagamentos de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, descontados na conta do FPM, ou seja, não teve a ingerência do gestor. Assim, julgo ser passível de relevação, sem prejuízo de recomendação ao Prefeito de adoção de providências, inclusive junto à Receita Federal do Brasil, para evitar este tipo de prejuízo financeiro para o Município.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Lastro** parecer favorável à **aprovação** das contas do Prefeito, José Vivaldo Diniz, relativas ao exercício de 2008;
2. **Declare** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Lastro**, no exercício de 2008, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Recomende** à administração do Município a adoção de medidas com vistas a não repetir a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal, com vistas a observar aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, inclusive o da economicidade, evitando onerar o Município com despesas decorrentes de juros e multas.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, decide, à unanimidade:

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Lastro** parecer favorável à **aprovação** das contas do Prefeito, José Vivaldo Diniz, relativas ao exercício de 2008;
2. **Declarar** que o chefe do Poder Executivo do Município de **Lastro**, no exercício de 2008, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Recomendar** à administração do Município a adoção de medidas com vistas a não repetir a irregularidade apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal, com vistas a observar aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, inclusive o da economicidade, evitando onerar o Município com despesas decorrentes de juros e multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03581/09

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral